

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

Autos nº 5010070-79.2023.8.13.0702

Trata-se de AÇÃO POPULAR interposta por SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR e IRACY ESTEVES MEZZONATO em face do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, GLAUCIA GALANTE BUISSA, MURILO FERREIRA ALVES, AMANDA THAYLASSA GONDIM FERREIRA, GILBERTO REZENDE SOBRINHO, CHARLIE MANZI FERNANDES, RONALDO CESAR VILELA TANNUS, ANDERSON LIMA DA SILVA, LUIZ EDUARDO RIBEIRO DE SA, FABIO DIAS QUEIROZ ZAVITOSKI, SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO, SERVIO TÚLIO FELIX SIMÕES FILHO, ROSENVALDO CORREIA DE MENDONÇA, EDUARDO BORGES MORAES, CLAUDIA COSTAGUERRA, ANTONIO CARLOS CARRIJO, ODAIR JOSE DA SILVA, THAIS ANDRADE SILVA, IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA, LIZA FERNANDES PRADO, IVAN DA SILVA NUNES, ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES GOULART, RAPHAEL MESSIAS LELES, WALQUIR CLEUTON DO AMARAL, NEEMIAS MIQUEIAS SILVA SOARES e LEANDRO CASSIANO NEVES.

Segundo os autores, em 16 de fevereiro de 2023, entrou em vigor no Município de Uberlândia a Lei n.º 13.928/2023, que dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio dos vereadores do referido ente.

Ainda, afirmam que, com a referida lei, o subsídio dos vereadores, que era de R\$ 15.031,62 (quinze mil e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), passou a ser de R\$ 17.541,18 (dezessete mil,

quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) a partir de 16 de fevereiro de 2023, causando impacto financeiro mensal ao erário do Município de Uberlândia.

Consta também que, anualmente, o desgaste financeiro será de R\$ 880.855,56 (oitocentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

No mais, alegam que, embora o PL 1641-2023 tenha sido proposto pelo legislativo, a propositura de revisão geral anual é prerrogativa exclusiva do chefe do executivo, assim como afirmam que não foi observada a estimativa do impacto orçamentário e que o ato lesivo ao patrimônio público é o aumento de despesas com pessoal, decorrente da Lei n.º 13.928/2023, que tem como beneficiário cada vereador ID 9738728359.

Instruem os autos os documentos colacionados nos IDs 9738716426, 9738719930, 9738721733, 9738722575, 9738728517, dentre outros.

O Juízo de origem proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito, por entender que o afastamento da eficácia da Lei n.º 13.928/2023, através da presente Ação Popular, é uma tentativa de, por via transversa, obter a declaração de inconstitucionalidade material do diploma legal, conforme ID 9740697411.

Os autores ingressaram com recurso de Apelação - ID 9743435938.

Em sede de 2ª instância, o Tribunal de Justiça determinou fosse exercido o juízo de retratação e citados os requeridos para responderem ao recurso - ID 9817902213.

Pelo Juízo de origem, foi mantida a sentença - ID 9818071500.

Determinou-se que, após as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, fossem remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os requeridos foram citados/intimados e apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação - ID 9850759800.

Os autores pleitearam a intimação do Ministério Público - ID 9828166711.

O despacho de ID 9840090474 deferiu o pleito.

É o breve relatório.

Em análise dos autos, verifica-se, como consta acima, que já foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, os autores apresentaram recurso de apelação e, em seguida, os requeridos juntaram suas contrarrazões.

Portanto, considerando que o parecer do Ministério Público será apresentado perante o Juízo *ad quem*, este órgão pugna pelo cumprimento do despacho de ID 9818071500, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Após o retorno dos autos com a decisão em grau recursal, requer nova vista.

Uberlândia/MG, *data da assinatura digital*.

MARIANA MARIM ALVES
Promotora de Justiça